



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Suelen Alves Sanchez

FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL

**São Paulo
2017**

Suelen Alves Sanchez

FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL

Monografia apresentada à
Coordenação do Curso de
Especialização em Direito do Trabalho
da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo (PUC-SP) como requisito
parcial para a obtenção do Título de
Especialista.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Chagas
Soares

**São Paulo
2017**

Sanchez, Suelen Alves

Fontes de Custeio do Sistema Sindical /
Suelen Alves Sanchez. – São Paulo, 2017
62 f.

Monografia (Especialização em Direito do Trabalho) – Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Chagas Soares.

1. Contribuições Sindicais Patronais 2. Organização Sindical 3. Custeio das
Entidades Sindicais Patronais

FOLHA DE APROVAÇÃO

Suelen Alves Sanchez
R.A. 00169477
Fontes de custeio do sistema sindical brasileiro

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista.

Aprovada em...../...../..... pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Chagas Soares
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Prof. arguidor

Prof. Arguidor

"Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade."

(Norberto Bobbio)

RESUMO

O presente estudo trata das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, há décadas instituídas no ordenamento jurídico brasileiro e recepcionadas pela Carta Suprema de 1988, com o escopo de abordar de forma clara e objetiva a real intenção do legislador para cada espécie de contribuição sindical hoje em vigor, quais sejam, contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e contribuição associativa. Para tanto, primeiramente, este trabalho apoia-se nos princípios consagrados pela Constituição, na legislação em geral, na vasta literatura jurídica de renomados doutrinadores sobre a matéria e, por fim, em repertório jurisprudencial. Do ponto de vista social, conforme será visto, nota-se que o tema em epígrafe goza de certa antipatia por parte dos representados; do ponto de vista jurídico, parece distante de ser pacificado, a começar pela doutrina, que diverge entendimentos sobre a natureza jurídica das espécies de contribuições sindicais retrocitadas. Uma gama de fundamentos doutrinários nos mais variados sentidos e de imensurável persuasão, acabam servindo de supedâneo para ações judiciais, gerando, do mesmo modo, antagônicas decisões, às vezes da mesma corte. Assim, está formada a confusão. Diante desse cenário repleto de contradições, é nítida a necessidade de uma reforma no atual sistema sindical que promova a pacificação do assunto, ideia defendida na fase de conclusiva deste trabalho. No entanto, tal mudança é evento incerto, apesar dos projetos de lei em trâmite nas casas legislativas, sobre os quais o presente estudo assume posicionamentos, que em determinados momentos irão de encontro às teses de doutrinadores altamente gabaritados.

Palavras-chaves: Contribuições sindicais patronais; organização sindical; custeio das entidades sindicais patronais.

ABSTRACT

This study deals with the sources of funding of the Brazilian trade union system, established decades ago in the Brazilian legal system and approved by the Constitution of 1988, with the purpose of clearly and objectively addressing the actual intention of the legislator for each type of union contribution today in place: union contribution, confederation contribution, assistance contribution and associative contribution. Firstly, this work is based on the principles enshrined in the Constitution, in the legislation in general, in the vast legal literature of renowned jurists on the subject and, finally, in a jurisprudential historical. From a social point of view, as will be seen, it is noted that the subject in question enjoys a certain antipathy on the part of the represented ones; from a legal point of view, it is far from settled, starting with a doctrine with diverging understandings regarding the legal nature of the kinds of mentioned trade union contributions. A range of doctrinal fundamentals in the most varied senses and of great persuasion, end up serving as the basis for lawsuits, also generating, opposite decisions, sometimes in the same court of justice. As such, confusion takes place. In this scenario, full of contradictions, rests clear the need for a reform in the current trade union system that could promote the settling of the subject, an idea defended in the conclusive phase of this work. However, such a change is uncertain, in spite of the bills in progress in the legislative houses, on which this study takes positions, which at certain moments will be opposed to the theses of highly renowned jurists.

Keywords: Employers' union contributions; trade union organization; funding of employers' trade unions.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	7
II - SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO	9
2.1 - Princípio da Unicidade Sindical.....	12
2.2 - Princípio da não intervenção estatal na organização sindical.....	13
2.3 - Sistema Confederativo de Representação Sindical.....	14
2.4 - Enquadramento Sindical.....	16
III – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	18
IV - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS URBANAS	19
4.1 - Da contribuição sindical.....	19
4.2 - A contribuição sindical para as empresas optantes pelo Regime Tributário Simples Nacional.....	21
4.3 - Tabela da contribuição sindical.....	28
4.4 - Obrigatoriedade de publicação de editais para a cobrança da contribuição sindical.....	30
4.5 - Forma de Recolhimento.....	32
4.6 - Repartição da arrecadação.....	32
4.7 - Da aplicação da receita.....	33
4.8 - Atraso no pagamento.....	33
4.9 - Do lançamento e inscrição em dívida ativa.....	33
4.10 – Da alteração da natureza jurídica da contribuição sindical pela reforma trabalhista.....	40
V - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	43
VI - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	47
VII - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA	49
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO	
Contribuição Sindical Confederativa e a inconstitucionalidade da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.....	56

I – INTRODUÇÃO

As contribuições sindicais, como gênero, são os meios previstos em lei desde a era Vargas até os dias atuais para patrocinar as investidas das entidades sindicais criadas para representar uma determinada categoria profissional e econômica, além das chamadas categorias diferenciadas. Podemos dizer que o poder estatal conferiu ao particular, através de princípios constitucionais, a possibilidade de se organizar em grupos para reivindicar seus direitos, melhorando assim a expectativa de verem seus anseios satisfeitos pelo Estado. Tal mudança foi marcada principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fato que levou doutos juristas a afirmarem que o Estado abriu mão de parcela do regime paternalista costumeiro neste país. No entanto, os desdobramentos dessas mudanças mostram que não foi exatamente o que aconteceu.

As entidades sindicais e a liberdade outorgada através da Carta Magna são assuntos mais amplos do que se pretende aqui tratar. Optou-se, portanto, pelo estudo do que se entende por âmago da questão, as contribuições sindicais, quais sejam, a contribuição sindical (antigo imposto sindical), a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a contribuição associativa. Na modesta visão do presente trabalho, esse é assunto de alto relevo, pois atinge o bolso do contribuinte, no qual qualquer modificação é sensivelmente percebida.

Nesse diapasão, são concatenadas notáveis interpretações realizadas sobre conceitos, natureza jurídica e entendimento jurisprudencial sobre as aludidas contribuições sindicais. Busca-se aqui percorrer caminhos e histórico político e jurídico com o propósito de melhor compreender as variáveis sobre o assunto, as contradições entre posicionamentos doutrinários e as discussões entre as entidades sindicais e o Ministério do Trabalho, destronado órgão que administrava o sistema sindical.

O presente trabalho tem como propósito principal demonstrar a existência de um sistema de normas jurídicas voltado para a regulamentação do custeio das

entidades sindicais. No estudo do tema, é ressaltada a importância da análise sistemática do ordenamento jurídico, eis que, para sua compreensão, faz-se necessário partir da Constituição Federal de 1988, na qual estão apregoados os mais importantes princípios inerentes ao sistema sindical. Afinal, a Carta Magna reformulou toda a estrutura sindical brasileira, extirpando definitivamente qualquer tipo de intervenção do Estado na administração das entidades sindicais. Nesta curta viagem, torna-se imprescindível o exame do tema das contribuições sob a ótica do Direito Tributário, uma vez que a contribuição sindical tem natureza tributária.

Assim, a pesquisa destaca a importância das contribuições sindicais em questão para a manutenção e a evolução do sistema sindical brasileiro, o qual tem como principal função a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de uma determinada categoria. Este trabalho se fixará, de forma mais aprofundada, primeiramente, na contribuição sindical, na sua natureza, na isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, falando também da forma de cobrança, da discutida tabela de valores, da cobrança via ação judicial e das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”.

Devido às grandes contradições na doutrina e jurisprudência, a atenção é direcionada também às contribuições assistencial e confederativa, tendo esta última dado causa à manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), que editou a Súmula nº 666, após a apreciação de inúmeros julgados sobre o assunto e sua conversão na Súmula Vinculante nº 40.

Por derradeiro, aborda-se a contribuição assistencial, apreciada no mês de março deste ano pelo STF, que considerou inconstitucional a cobrança dessa taxa dos empregados não sindicalizados, com efetiva repercussão geral.

II - SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

Em grande parte da doutrina que trata sobre o sistema sindical brasileiro, verificam-se os seguintes princípios norteadores: a unicidade sindical, a liberdade sindical, a auto-organização e a não intervenção estatal na organização sindical.

Entretanto, há doutrinadores que enumeram, ainda, outros princípios: confederativo, da auto-organização limitada pela unicidade sindical, da representatividade direcionada, da liberdade sindical individual relativa, da combinação estatal e não estatal das fontes de receita para a manutenção dos sindicatos, da negociação coletiva, do direito à greve, da representação dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados e das garantias especiais conferidas aos dirigentes sindicais. (Paulo; Alexandrino; Barreto, 2006)

O princípio confederativo norteia a estrutura das entidades sindicais e é disciplinado na lei em uma estrutura vertical, em três níveis. Sobre ele, o presente trabalho se debruça mais profundamente. Aqui, faz-se oportuno mencionar, à margem desse sistema, as centrais sindicais, que, outrora indiretamente admitidas pela lei, hoje vêm alcançando maior reconhecimento.

A auto-organização limitada pela unicidade sindical, por sua vez, traduz-se na livre fundação de sindicatos, independentemente de prévia autorização do Estado, apenas com a ressalva do registro no Ministério do Trabalho, órgão ao qual compete zelar pela observância desse princípio, o que será exposto com maior clareza posteriormente.

Já a representatividade direcionada é a definição da lei sobre os grupos e interesses representados: as categorias profissionais, econômicas e diferenciadas.

A liberdade sindical individual relativa, nas palavras dos autores, se traduz na livre inscrição do indivíduo em um sindicato, mas apenas no único da categoria.

Os quatro princípios ora apresentados são reconhecidos pela maciça doutrina. A partir daqui, na concepção dos referidos autores, como quinto princípio está o da combinação estatal e não estatal das fontes de receita para a manutenção dos sindicatos, uma vez que estas são provenientes de uma contribuição sindical tributária oficial, prevista em lei, e de outras fixadas pelas assembleias sindicais.

A negociação coletiva é o instrumento para composição de conflitos, sem prejuízo de outros, e de ajuste de condições de trabalho que deverão ser observadas por toda categoria, sem exceção.

O direito à greve é o exercício de uma atuação legítima das forças sindicais, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

O oitavo princípio é o da representação dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados, com o objetivo de promover o entendimento direto entre eles e os empregadores.

E, por último, constitui-se como nono princípio as garantias especiais conferidas aos dirigentes sindicais, destinadas a evitar conduta anti-sindical da empresa, como estabilidade especial.

Neste diapasão, em que os referidos autores elencam nove princípios sobre o atual sistema sindical brasileiro, cabe observar os ditames do art. 8º e seus incisos da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**
II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;**
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Os dispositivos constitucionais mencionados tratam da forma de organização do sistema sindical pátrio, e, desses dispositivos, a doutrina destaca seus princípios.

O terceiro, o oitavo e o nono não se traduzem exatamente em princípios. O terceiro, da representatividade direcionada, porque está contido no princípio da unicidade sindical, contido no primeiro. Em outras palavras, o princípio da unicidade determina a representação por apenas um sindicato de determinada categoria, de modo a abarcar a tal representatividade direcionada.

O oitavo, explicado pelos autores, não poderia ser um princípio pois a natureza do sindicato é justamente a representação da categoria, seja profissional, econômica ou diferenciada. Portanto, está implícita tal iniciativa por parte dos sindicatos da categoria profissional em favor dos trabalhadores, na situação descrita.

E o nono poderia ser apenas uma determinação legal de proteção àqueles que atuam em prol dos sindicatos. No mais, os outros cinco princípios apresentados pelos autores podem ser considerados como tal porque são descritos em outras obras por outros *experts* do assunto, além de representarem de fato as regras básicas para o funcionamento do sistema sindical.

Por derradeiro, atinente ao atual sistema sindical, como será visto em capítulo específico, as centrais sindicais surgiram para reforçar ainda mais a defesa dos interesses da categoria profissional. Todavia, do ponto de vista legal, sua integração

ao sistema atravessa ainda uma transição que não foi concretizada, razão pela qual é grande a discussão tanto no Congresso Nacional, que analisa Proposta de Emenda Constitucional, como no âmbito do Poder Judiciário.

2.1 - Princípio da unicidade sindical

Conforme leciona Arouca (2013), o princípio da unicidade sindical foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, nos seguintes termos: “não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão”. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pela Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 516, observa desse princípio dispondo: “não será reconhecido mais de um sindicato representativo na mesma categoria econômica, ou profissional liberal, em uma dada base territorial”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal orientação recebeu nova redação, de modo a tornar-se mais abrangente, conforme verifica-se no inciso II, do art. 8º:

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Note-se que a ideia principal de unicidade sindical foi mantida, entretanto, foi estendida a todos os graus do sistema confederativo, ou seja, às federações e às confederações sindicais, e a base de representação do sindicato foi limitada a pelo menos um município.

Assim, o Brasil rejeitou a ideia de pluralismo sindical vigente em grande parte dos países da Europa quando deixou de aderir à Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.2 - Princípio da não intervenção estatal na organização sindical

Conforme a doutrina majoritária, o princípio em questão, também conhecido como princípio da autonomia sindical, estabelece a impossibilidade de qualquer influência ou intromissão do Estado na administração, gestão financeira e eleições das entidades sindicais. Esse princípio foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 8º, inciso I, apregoa: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Depreende-se desse entendimento a auto-regulamentação do sistema sindical através de normalização e organização própria sem autorização prévia do Estado. Autonomia sindical é “liberdade do sindicato como instituição. Liberdade ampla que o coloca não acima do Estado, mas fora de sua órbita de ação e tutela representadas pela ingerência na administração e intervenção” (Arouca, 2013).

Para Arouca (2006), a limitação do poder do Estado afastou o Ministério do Trabalho de algumas funções, tais como a de regulamentar e administrar a gerência do sistema sindical, restando apenas a prerrogativa de fiscalizar os registros das entidades sindicais. Diante desse contexto, percebe-se que a legislação infraconstitucional consolidada, por confrontar com o texto constitucional, está defasada. Como exemplo, estão os artigos 512, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, dentre outros.

Sendo assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou os artigos da CLT, que previam a intervenção de autoridades públicas na administração dos sindicatos por restar evidente a incompatibilidade com a autonomia sindical.

2.3 - Sistema Confederativo de Representação Sindical

O ordenamento pátrio, através do art. 511 da CLT, permite formar associações para representar os interesses da respectiva categoria. Nos §§ 1º e 2º do referido artigo, as categorias são chamadas de econômica e profissional. A categoria econômica, conforme o referido dispositivo, é aquela em que há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre essas pessoas. A profissional, por sua vez, é aquela em que há similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. Além dessas, o § 3º desse mesmo artigo define a categoria diferenciada como sendo aquela formada por empregados que exercem funções ou profissões diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Asseveram Paulo, Alexandrino e Barreto (2006) que a categoria é o conjunto de pessoas que exercem a sua atividade num determinado setor, tais como os empregados de bancos, que formam a categoria dos bancários, e as empresas bancárias, que constituem a correspondente categoria econômica.

Na categoria diferenciada, o que ocorre é a formação de um sindicato por profissão¹, segundo leciona Nascimento (2005), que evidentemente só poderá ser de empregados e não de empregadores. Como exemplo de categorias diferenciadas, de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões mencionado pelo art. 577 da CLT, estão os condutores de veículos rodoviários (motoristas), cabineiros de elevadores, secretárias, etc.

As categorias classificadas acima são representadas por sindicatos que possuem natureza jurídica de associação civil e, como tal, são regulados pelo Código Civil. Assim, quando constituídos, devem ser registrados no Cartório de

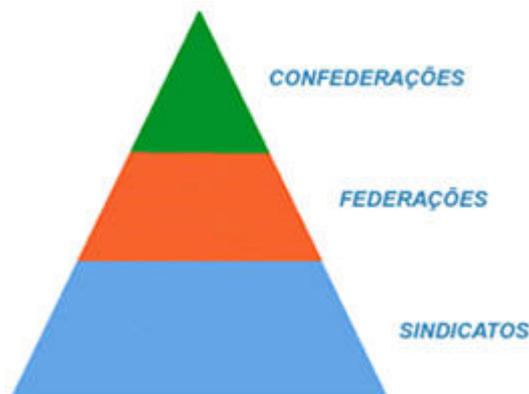
¹ Súmula n. 117 do TST – BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregadores de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Registro de Pessoas Jurídicas, além de requerer perante o Ministério do Trabalho sua carta sindical, hoje nominada certidão sindical. Conforme Arouca (2013), o sindicato é “(...) definição como a coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos”.

Direcionando o foco do presente estudo às entidades patronais, há que se considerar o que segue. O sistema sindical previsto em nosso ordenamento jurídico é estruturado em três níveis, prevendo a representação hierárquica piramidal, constituída por entidades sindicais que representam interesses dos particulares, de determinado segmento.

Organização Sindical é gênero e a representação da categoria acopla-se à espécie básica, o sindicato. A federação representa as categorias que coordena. Em regra, a categoria coordenada está organizada em sindicato. Mas pode não estar e, nesta hipótese, substitui-se ao sindicato na representação direta e imediata da categoria. De sua vez, a Confederação representa os direitos e interesses presentes nos ramos de atividade. Ela coordena grupos integrados em federação. Em essência, representa o universo, pelos atributos que o caracterizam e delimitam. (COELHO, 1989, p. 138).

O sistema sindical é comumente representado por uma pirâmide, conforme a figura abaixo:



² Fonte: Sisderest

²No Brasil, só pode existir um sindicato para cada profissão em cada região geográfica. Disponível em: <<http://www.jornal-sisderesp.com.br/products/no-brasil-so-pode-existir-um-sindicato-para-cada-profissao-em-cada-regiao-geografica/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Na base, situam-se os sindicatos, entidades sindicais de 1º grau que representam empresas da mesma categoria econômica ou similar em um ou vários municípios, no estado, ou nacionalmente. Ressaltando que a representação do sindicato não poderá ser inferior à base territorial de um município. No centro da pirâmide estão as federações, entidades de 2º grau que representam os sindicatos de cada estado. Destacando que, para sua constituição, são necessários pelo menos cinco sindicatos, conforme prevê o art. 534 da CLT.

As confederações, por sua vez, encontram guarida no art. 535 da CLT e são organizadas por, no mínimo, três federações. Dessa feita, as entidades sindicais patronais são compostas por: sindicatos, representantes das empresas; federações, com base estadual, representantes dos sindicatos e das empresas inorganizadas (aquelas que não possuem sindicato da categoria em que atuam); e uma confederação, com base federal, representante das federações.

Embora a Constituição Federal preceitue a não interferência do poder estatal na organização sindical, que se traduz no princípio da liberdade sindical, há que se observar que o Estado acaba exercendo controle sobre esse sistema, uma vez que, para constituir-se legítima representante de determinada categoria, a entidade sindical deve obter uma Certidão Sindical no Ministério do Trabalho, após criterioso processo.

2.4 - Enquadramento sindical

A lei diz que o enquadramento sindical é definido a partir da atividade preponderante do empregador, com base no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Ocorre que o referido quadro, desde 1988, não é atualizado (Martins, 2007). Assim, inúmeras atividades empresariais desenvolvidas na última década não estão previstas no plano de enquadramento sindical.

Conforme Alice Monteiro de Barros (2007) apud Jair Teixeira dos Reis (2008), cumpre salientar que a colocação de um empregado, empregador ou trabalhador autônomo no quadro da respectiva categoria constitui o que denominamos

enquadramento sindical, e se processava nos termos do art. 577 da CLT. As dúvidas a respeito, antes da Constituição da República de 1988, eram solucionadas pela Comissão de Enquadramento Sindical (Órgão do Ministério do Trabalho). Com a proibição de intervenção do poder público na organização sindical (art. 8º, I e II) cessaram as atribuições da Comissão de Enquadramento Sindical, competindo, agora, às confederações a coordenação das atividades do sistema, podendo inclusive, solucionar controvérsias, garantindo-se sempre o recurso ao judiciário, na hipótese de inconformismo de uma das partes (art. 114, III, da Constituição vigente).

Vemos que o enquadramento é realizado com a identificação do profissional com a categoria representada pelo respectivo sindicato, seja em relação ao enquadramento de empregados, seja em se tratando de empregadores.

Segundo Coelho (1989), entende-se por categoria econômica a coletividade de empregadores estruturada a partir do vínculo básico constituído pela solidariedade de interesses econômicos dos que empregam atividades iguais, similares ou conexas. Na mesma doutrina, destaca-se que a categoria profissional é a coletividade de empregados estruturada a partir do vínculo social básico constituído pela identidade de condições de vida oriunda do trabalho em atividades econômicas iguais, similares e conexas. Por último, a categoria será específica ou eclética se abranger atividades iguais, ou atividades similares ou conexas, respectivamente.

O enquadramento sindical patronal pode ser acentuado como a vinculação das empresas aos sindicatos e toma por base duas variáveis: a categoria econômica e a base territorial. Compara-se a atividade exercida pela empresa com as categorias representadas pelos sindicatos e o município onde a empresa está situada, com as bases territoriais dos sindicatos.

O princípio da unicidade assegura que em um município haverá apenas um sindicato representando uma dada categoria econômica ou profissional, corroborando com o entendimento da ementa abaixo:

Decorre do princípio da unicidade que o enquadramento sindical é compulsório, independentemente de qualquer ato das partes. Existindo na base territorial sindicato que represente a categoria seja profissional ou econômica, o enquadramento é automático, irrelevante se diversa a anotação nos documentos da empresa ou qualquer ato das partes. (TRT, 2ª Região, 10ª T., RO 010.02920310296, Ac. 02940465570, Rel. Designado Carlos Moreira de Luca, DOE-SP 6-9-94, p. 129).

As atividades empresariais, para efeito de enquadramento sindical, podem ser obtidas através da Receita Federal do Brasil, mediante consulta ao Código Nacional de Atividades Econômica (CNAE). Quando iniciada a atividade empresarial, arquivam-se os documentos relativos ao registro da empresa no órgão competente, sendo atribuído no Cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a atividade principal que será desempenhada, representada pelo CNAE.

III – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme citações de Arouca (2006), verifica-se que o custeio do sistema sindical foi instituído no Brasil no governo de Getúlio Vargas através do Decreto-Lei nº 19.770, de 19 de março de 1931, que permitiu aos sindicatos pleitear medidas de proteção ao Ministério do Trabalho, auxílios ou subvenções para seus institutos de assistência e educação já existentes ou que viessem a ser criados. Conforme preceitua o art. 8º do decreto supramencionado, percebe-se então que, a princípio, tal manutenção era assegurada pelo próprio Estado.

Num segundo período, em 1934, com o advento do Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, verifica-se que o custeio foi mantido, porém com a ampliação do rol de “financiadores” desse sistema, não mais sendo o Ministério do Trabalho o único a estar obrigado a prestar recursos aos sindicatos, podendo estes pleitear tal auxílio a qualquer órgão público.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1937, os sindicatos passaram a exercer maior autonomia, sendo-lhes permitido impor contribuições para todos os seus associados. Logo, o Decreto nº 1.402, de 5 de julho de 1939, autorizou a imposição de contribuições em face não só dos associados, mas de todos aqueles

que participassem das profissões ou categorias representadas. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, regulamentou os prazos e valores para recolhimento da contribuição em questão, que passou a ser intitulada de imposto sindical.

Complementa Martins (2009) que, posteriormente, o Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, acrescentou o art. 217 ao Código Tributário Nacional (CTN), mudando a nomenclatura do antigo imposto sindical para contribuição sindical.

Sobre essa mudança, Arouca lembra que:

O Marechal Castelo Branco, primeiro agente da ditadura militar de 1964, chegou a anunciar sua extinção com o Projeto por seu Ministro do Trabalho Arnaldo Lopes Sussekind: “Art. 17. Fica extinto o imposto sindical, de forma decrescente, a partir de 1º de janeiro de 1967, cumprindo ao ministro do trabalho e Previdência Social designar comissão integrada por representantes do governo e das entidades sindicais de grau superior, para realizar os necessários estudos e apresentar o respectivo plano, a ser aprovado e expedido por decreto do Poder Executivo. (SUSSEKIND, Folha de S. Paulo, 25.09.1964, apud AROUCA, 2013, p. 361.). Concluindo Arouca que do Projeto não mais de cogitou e a Constituição imposta em 1967 e também a Emenda de 1969 mantiveram a delegação de poder. Mais tarde o Decreto-lei nº 229, de 1967 mudou seu nome, passando de imposto para contribuição com o nítido propósito de disfarçar sua natureza. (AROUCA, 2013, p. 361).

IV - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS URBANAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contribuição sindical é um gênero do qual fazem parte a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a contribuição associativa ou mensalidade sindical, como também é conhecida. Cada uma das contribuições mencionadas possui previsão legal distinta, conforme será visto a seguir.

4.1 - Da contribuição sindical

Desde a doutrina mais antiga até os recentes apontamentos doutrinários, verifica-se uma tendência majoritária de considerar a contribuição sindical como

sendo um tributo. Assim, pode-se afirmar que a referida contribuição tem natureza jurídica tributária, com fulcro no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 8º - A assembléia geral fixará a contribuição, que em se tratando de categoria profissional será descontada em folha de pagamento para o custeio do Sistema Confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei". (grifo nosso).

A simples leitura da disposição transcrita demonstra que o preceito abarca duas contribuições, uma que só pode ser instituída por lei, a contribuição sindical, e outra que pode ser instituída pela assembleia geral da entidade. Nessa esteira, torna-se necessária a interpretação sistemática com o art. 149 da Carta Magna, que prescreve:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Conforme entendimento do tributarista Nicácio (1999), pelo texto constitucional, a contribuição sindical se encaixa na orientação do artigo supracitado, demonstrando a natureza de um tributo, que somente pode ser instituída ou aumentada por lei federal, aplicando-se o princípio da anterioridade, isto é, não poderá ser cobrada no mesmo exercício de sua criação ou aumento.

Ressalta-se ainda a definição de tributo dada pela redação do art. 3º do CTN, que o considera uma prestação pecuniária, compulsória, em moeda, ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Veja um conceito da natureza jurídica desta receita:

Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras prevista em lei. É prestação pecuniária por ser exigida em moeda ou valor que nela possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos artigos 578 a 610 da CLT e no Decreto lei nº 1.166/71. Não constitui em sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo auditor fiscal do trabalho. (MARTINS, 2009, p 88).

O STF assim determinou sua natureza:

A contribuição é espécie tributária distinta que não se confunde com o imposto, instituída no interesse da categoria profissional e assim não abrangida pela imunidade do art. 19, inciso III, da Constituição Federal de 1967, ou art. 149, da Constituição Federal de 1988” (STF - RE: 490584 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/12/2010, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 13/12/2010 PUBLIC 14/12/2010).

Desta feita, não restam dúvidas sobre a legalidade dessa contribuição, que conta com considerável respaldo jurídico acerca desse entendimento, resultado de sistemática interpretação legal.

4.2 - A contribuição sindical para as empresas optantes pelo Regime Tributário Simples Nacional

Simples foi o nome dado ao regime tributário, instituído por lei federal, que criou um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim de atender preceitos constitucionais nesse sentido.

Em 5 de dezembro de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.317, chamada de Simples Federal, que, em 14 de dezembro de 2006, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, que por sua vez foi atualizada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. A Lei nº 123, em seu § 3º, dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das **demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.** (grifo nosso).

Nesse sentido posicionou-se a Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), entidade sindical de 2º grau, após encomendar criterioso estudo aos doutrinadores Ives Gandra da Silva Martins e Antonio Luis Flora:

No tocante à dispensa do pagamento da contribuição sindical patronal para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/06 não concedeu a isenção de forma expressa. Por tal razão, qualquer interpretação no sentido de que os optantes do SIMPLES estariam dispensados do pagamento da contribuição sindical patronal é incorreta e ilegal. Qualquer tributo somente poderá ser criado por lei, conseqüentemente dispensa de seu pagamento somente poderá ser concedida por meio de Lei. (MARTINS e FLORA, 2007, p. 9).

Os referidos juristas entendem ainda que:

A isenção tributária não é mera “dispensa legal” do pagamento da obrigação tributária, ou seja, não há a formação do vínculo obrigacional para, posteriormente ver-se o sujeito passivo “dispensado” de cumpri-lo, em virtude de norma isencional. Entendemos que a norma de isenção tributária tem forçosamente que se referir, de modo claro e expresso, ao tipo de imposto, taxa ou contribuição que passa a ser devida, consoante as condições ou requisitos fixados no corpo da própria lei que alberga a isenção” (MARTINS e FLORA, 2001).

Isso é exatamente o disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, **os tributos a que se aplica** e, sendo o caso, o prazo de sua duração”. (grifo nosso).

Assim, a eventual dispensa de tais contribuições deve ser expressa nos termos do art. 176, da CTN, caso contrário, se estará atingindo a intenção da Constituição Federal de conceder às categorias que menciona o instrumento de atuação para a defesa dos seus direitos e interesses.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretendendo regulamentar os termos da lei em questão, baixou a Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1999, que em seu § 6º, art. 3º, repete o mesmo conteúdo da lei, acrescentando:

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela União, inclusive destinada ao SESC, ao SESI, ao SENAC e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário educação e à Contribuição Sindical Patronal.

Como se pode verificar, a Secretaria da Receita Federal, e não a lei, através da Instrução Normativa nº 9/99, concedeu às microempresas e empresas de pequeno porte “isenção” da contribuição sindical patronal, o que além de extrapolar as disposições da norma legal original, viola o art. 8º da Constituição e o CTN.

Sabe-se que a Receita Federal não é órgão legislativo, nem judicial. Nesse sentido, qualquer manifestação proferida por esse órgão que extrapole os limites da lei pode constituir interferência na organização sindical. O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Na visão de Sergio Pinto Martins³, as referidas instruções normativas não criaram isenções, apenas interpretaram corretamente a lei.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, parte da doutrina posicionou-se no sentido de que as microempresas e

³ MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais, Direito Comparado e Internacional, Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

empresas de pequeno porte têm a obrigatoriedade de realizar o recolhimento da contribuição sindical:

As microempresas e Empresas de Pequeno Porte recolhem a contribuição sindical normalmente, pois o art. 53 da Lei Complementar 126/06 foi revogado pela Lei Complementar 127/07 e **não há qualquer exceção para tais empresas**". (MARTINS, 2009, p. 90, grifo nosso).

Diante das incertezas advindas de diversos posicionamentos, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4033 para questionar a legalidade da isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. **Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples")**. 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. (grifo nosso).

Desde então, por força da decisão (*erga omnes*) proferida nos autos da ADI nº 4033, publicada no DJE 07/02/2011 - ATA Nº 5/2011. DJE nº 24, divulgado em 04/02/2011, restou prejudicada a cobrança de contribuição sindical em face das microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, mesmo após a referida ADI, algumas cobranças judiciais foram propostas, originando duas reclamações perante o STF, sendo a primeira Reclamação (RCL), de nº 11.541, promovida pela empresa Casa Havaneza contra decisão da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – decisão de primeiro grau, portanto – proferida nos autos do processo de nº 0000597-62.2010.5.01.0002, que julgou procedente a cobrança de contribuição sindical realizada pelo Sindicato de Hotéis e Restaurantes, apesar da empresa ser optante pelo Simples. Inconformada, ela recorreu ao STF, entendendo que o julgado teria contrariado a decisão (*erga omnes*) do Supremo proferida nos autos da ADI nº 4033. No entanto, o STF negou provimento à reclamação por entender que as razões de decidir do Juízo do Rio de Janeiro não se confundiam com os fundamentos da ADI, logo, não poderia ser interpretada como desrespeito a esta.

Eis a ementa da decisão sobre a Reclamação nº 11.541, com destaque para os fundamentos legais tratados nessa ação:

Além de os dispositivos transcritos possuírem objetos distintos, não se pode vislumbrar, no caso, desrespeito, ostensivo ou disfarçado, ao pronunciamento formalizado no processo objetivo, haja vista não ter o reclamado emitido juízo quanto à validade do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Sem qualquer referência ao preceito, o órgão judiciário limitou-se a assentar – certo ou errado, não cabe perquirir – a inaplicabilidade do artigo 53, inciso II, da lei complementar à situação concreta em razão da revogação implementada pela Lei Complementar nº 127/2007. A razão de decidir versada no ato questionado é, portanto, diversa da que consignada na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, de modo a inviabilizar a sequência da medida. No mais, descabe conferir à reclamação constitucional a natureza de sucedâneo recursal. Não consubstancia atalho visando decisão passível de ser prolatada apenas no campo da recorribilidade. (Brasília – residência – 9 de setembro de 2013, às 10h40. Ministro Marco Aurélio. Relator).

A segunda Reclamação ao STF é de nº 10.866, proveniente de Minas Gerais. Nos autos do processo de nº 00578-2010-109-03-00-5, a empresa Arco Íris reclamou do acórdão da 8ª Tuma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, veredicto de segundo grau neste caso.

Tal como na reclamação vista acima, o Supremo negou seguimento a esta, considerando que os fundamentos tratados pela empresa Arco Íris, também inscrita no Simples, não se confundiam com aqueles que foram objeto da ADI nº 4033. Desta decisão do STF, convém destacar o que segue:

Na realidade, o órgão judiciário que proferiu a decisão ora impugnada limitou-se a entender não aplicável, ao caso, corretamente ou não, a norma inscrita no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, eis que tal artigo “foi revogado pelos art. 3º, inciso III e art. 4º da Lei Complementar nº 127/2007”, o que não importou em reconhecimento de qualquer juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 3º do art. 13 da mencionada LC nº 123/2006, sequer referido no ato ora questionado.

Outro ponto que merece ser realçado – verificado na decisão do Supremo – refere-se ao rito processual natural, no qual o acesso às instâncias superiores é precedido de uma liturgia, só quebrada em situações excepcionalíssimas. Nesse sentido, além do uso da medida RCL ao STF não ter atendido seus requisitos de admissibilidade, os mencionados ritos – possivelmente – conduziriam ao desfecho pretendido pelas empresas reclamantes, mas de acordo com as regras estabelecidas, sem atalhos.

É importante assinalar, bem por isso, precisamente por se tratar de caso em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do STF, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos dessa Suprema Corte, invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação aos parâmetros de controle emanados desse Tribunal (ADI nº 4.033/DF), como reiteradamente tem advertido a jurisprudência dessa corte.

Dos julgados acima, constatou-se, primeiro, que as controvérsias tiveram origem na extinção do art. 53, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto da Micro e Pequena Empresa, que desobrigava expressamente as empresas com faturamento até 36 mil reais do recolhimento da sindical.

Com a edição da Lei Complementar nº 127 em 15 de agosto de 2007, que atualizou o referido Estatuto, o art. 53 restou revogado.

A segunda constatação referiu-se ao momento em que as ações de cobrança foram movidas contra as empresas, no ano de 2010, as duas reclamações, conforme destacado nos números dos referidos processos, ou seja, contemporaneamente à tramitação da ADI nº 4033.

Logo, embora a ação ajuizada pela CNC tivesse sido distribuída em 27 de fevereiro de 2008, somente em 15 de setembro de 2010 é que foi julgada, sem falarmos no trânsito em julgado da decisão que, evidentemente, ocorreu depois.

Portanto, as ações de cobrança objeto das Reclamações ao STF foram fundamentadas na extinção do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, quando inexistia um veredicto a respeito das empresas optantes pelo Simples, lastreado no art. 13, § 3º, da mesma lei, que seria sacramentado pela ADI nº 4033.

Assim, a partir da extinção do art. 53 algumas entidades tiveram a oportunidade de promover cobranças judiciais sob o argumento de que a revogação da desobrigação tratada no inciso II – para empresas com faturamento até 36.000,00 –, recolocou essas empresas entre as contribuintes da sindical.

Num segundo momento, com a decisão da ADI nº 4033 o contexto passou a ser outro totalmente diverso. Foi estabelecido um marco no qual, sem cogitar da discussão sobre o art. 53 – que já estava extinto quando do ajuizamento da ADI – o Supremo analisou a lei como um todo, declarando que as pequenas e microempresas, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123, estariam isentas da sindical, podendo assim crescer para alcançar status e envergadura de empresa contribuinte – acima da margem daquelas que devem gozar de tratamento

distinto, nos termos da Constituição, inclusive, num entendimento que favoreceria todas as empresas com faturamento até o teto de uma “EPP”, desde que optantes pelo Simples.

Tratando-se de decisão com efeito *erga omnes* – atingindo a todos indistintamente – não há o que se cogitar de tese defensável para validar a cobrança sem que tenha havido nova alteração legislativa posterior ao veredicto do STF.

Das Reclamações, o que se viu – de maneira bastante clara – é que o STF adotou postura legalista para rechaçar as duas medidas na ocasião tidas como manobras para evitar as vias recursais ordinárias, pelas quais o próprio STF encorajou um desfecho favorável, nos seguintes termos:

Os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada (...).

4.3 - Tabela da contribuição sindical

Em relação ao assunto “Tabela da Contribuição Sindical” pairam grandes divergências, expostas a seguir. Os valores de recolhimento estão previstos no art. 580, III da CLT, entretanto a tabela indicada neste artigo encontra-se desatualizada. Conforme os ensinamentos de Martins (2009), em 1991, com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto, passando a ter como novo indexador para fins de atualização monetária a UFIR, instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Posteriormente, em 1994, o art. 40 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabeleceu que os valores da contribuição sindical serão calculados em UVR e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Martins (2009) entende como sendo a tabela atualizada a editada pelo Ministério do Trabalho através da Nota Técnica/CGRT/SRT nº 50/2005, contida na obra “Contribuições Sindicais”, conforme disposto abaixo:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
1	de 0,01 a 1.287,75	Contr. Mínima	10,30
2	de 1.287,76 até 2.575,50	0,8%	-
3	de 2.575,51 até 25.755,00	0,2%	15,45
4	de 25.755,00 até 2.575.500,00	0,1%	41,21
5	de 2.575.500,01 até 13.736.000,00	0,02%	2.101,61
6	Acima de 13.736.000,00	Contr. Máxima	4.848,81

Apesar de notas técnicas expressarem apenas o entendimento do órgão a respeito do assunto, influenciou, erroneamente, diversas empresas e o Poder Judiciário, que tem fundamentado suas decisões em notas técnicas, especialmente na de nº 50/2005.

Entretanto, em recente nota técnica emitida, nº 115/2017, que trata da contribuição sindical patronal, assim concluiu:

Contudo, verifica-se que a intervenção estatal na organização e no funcionamento de entidades sindicais foi proibida pelo Inciso I do Art. 8º, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência a intervenção na organização sindical”.

Ressalta-se, ainda, que a **contribuição sindical tem por alicerce o art. 8º, IV, que fez referência expressa à contribuição prevista em lei, ou seja, aquela referida nos arts. 578 e seguintes da CLT, que possui natureza compulsória** e é anualmente devida por trabalhadores e empregadores, independentemente de filiação sindical.

Ademais, tratando-se de **contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo** é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

Não se pode olvidar, no entanto, a possibilidade dos interessados se sentirem prejudicados em relação às controvérsias concernentes à aplicação de preceitos voltados ao recolhimento da contribuição sindical. Nesse sentido, tais interessados deverão buscar amparo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, respectivamente:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”

Portanto, em respeito aos princípios constitucionais mencionados, compete a esta Secretaria de Relações do Trabalho tão somente promover a guarda ao princípio constitucional da unicidade sindical, na forma da Súmula nº 677 do e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, **promovo a revogação do parágrafo 19^a da Nota Técnica SRT/CGRT Nº 50/2005⁴ e consequentemente a revogação da Nota Técnica SRT/CGRT Nº 02/2008⁵ em seu inteiro teor.**

Trata-se, portanto, de importante ato do Ministério do Trabalho, que, ao reconhecer que não tem competência para dirimir questões sobre as contribuições sindicais, revogou expressamente posicionamento editado sobre a matéria.

4.4 - Obrigatoriedade de publicação de editais para a cobrança da Contribuição sindical

A publicação de editais para a efetivação da cobrança da contribuição sindical é requisito obrigatório para sua validade, conforme reza o art. 605 da CLT:

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de **editais** concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante **3 (três) dias**, nos jornais de **maior circulação local** e até **10 (dez) dias** da data fixada para depósito bancário. (grifo nosso).

À luz da jurisprudência, verifica-se em um primeiro momento que os Tribunais Estaduais costumavam dispensar a exigibilidade dos editais (vide AI 223.037-2/2-00, j. 07.02.94; Edcl 124.245-4/9-01. j. 07.02.02 ambos do Tribunal de Justiça de São

⁴ O parágrafo 19^a da Nota Técnica SRT/CGRT Nº 50/2005 dispõe o seguinte: *Por fim, a Lei 9.317, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, dispõe que a inscrição naquele sistema implica pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições que menciona e dispensa do pagamento das demais contribuições. Desta forma, a contribuição sindical, na condição de tributo instituído pela União, não é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES.*

⁵ A Nota Técnica SRT/CGRT Nº 02/2008 trata do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Paulo (TJSP)). Segundo estes julgados, prevalecia a interpretação de que o art. 605 da CLT havia sido derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, já que ambos tratam da contribuição sindical e nada mencionam a respeito dos editais.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para a efetivação da cobrança judicial da contribuição sindical, há necessidade de cumprimento do disposto no art. 605 da CLT, que estabelece:

“DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. “A publicação de editais, em conformidade com o artigo 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não- surpresa do contribuinte.”

2. “Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal” (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido. (RESP 786.176/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.06)

E ainda,

(...)

2. “ Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, proceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedente da primeira turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei nº 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre a sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido. (RESP 631.226/pr, Rel. Min. Eliana Calmom, 21.06.05)

Assim, dado ao entendimento do STJ, verifica-se a plena vigência do art. 605 da CLT, devendo as Entidades Sindicais procederem à prévia publicação dos editais, para proceder à cobrança da contribuição sindical. Considerando que o vencimento da contribuição ocorrerá no dia 31 de janeiro, de acordo com o art. 587 da CLT, o prazo fatal para a publicação do último edital (dos três que são obrigatórios) será o dia 21 de janeiro de cada ano.

4.5 – Forma do recolhimento

O recolhimento da contribuição sindical está previsto no art. 586 da CLT, que preceitua que a contribuição sindical deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal (CEF), no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação de tributos federais.

Cumprе salientar que após o advento da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, a determinação é de que a CEF administrará as contas, podendo o recolhimento ser realizado em qualquer entidade bancária, que deverá repassar os valores arrecadados à CEF, responsável pela repartição das receitas na proporção prevista em lei, conforme será analisado adiante.

O recolhimento será efetuado através de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS), devendo a CEF abrir uma conta denominada “Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical” em nome de cada sindicato.

A sistemática desse recolhimento, de acordo com a Portaria nº 896, de 14 de julho de 1993, dispõe que cada sindicato obterá um código no Ministério do Trabalho, no momento de sua inclusão no arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, para a devida distribuição dos valores da contribuição sindical às respectivas entidades, devendo o Ministério informar à CEF no prazo de 60 dias a contar da publicação do despacho de registro da entidade sindical.

4.6 - Repartição da arrecadação

Como já verificado anteriormente, a contribuição sindical é a principal fonte de custeio das entidades sindicais e tem suas porcentagens divididas entre as entidades que compõem o sistema confederativo, conforme preceitua o art. 589 da CLT, sendo: I) 60% para o Sindicato; II) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho; III) 15% para a federação; e IV) 5% para a confederação.

Além da divisão das percentagens trazidas pela CLT estão as seguintes:

II - **para os trabalhadores** (a) 5% para a confederação correspondente; (b) 10% para a central sindical; (c) 15% para a federação; (d) 60% para o sindicato respectivo; (e) 10% para a Conta Especial Emprego e Salário. (Martins, 2009, p. 60, grifo nosso).

4.7 – Da aplicação da receita

A contribuição sindical patronal destina-se a custear as atividades dos sindicatos de representação perante autoridades, órgãos públicos, conselhos e comissões, gastos com convênios, parcerias e obtenção de outros benefícios em favor da categoria, observando o disposto no art. 592 da CLT.

4.8 - Atraso no pagamento

O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT, obrigando as empresas ao recolhimento de 1% ao mês ou fração de mês, correção monetária e multa. A multa será de 10% para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% por mês de atraso subsequente ou fração de mês. A multa e juros se reverterão, exclusivamente, em favor da respectiva entidade legítima.

4.9 – Do lançamento e inscrição em dívida ativa

Sobre o lançamento e inscrição em dívida ativa, prescreve o art. 606, da CLT:

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego(...)

O § 1º do aludido artigo confere às mencionadas autoridades o poder de emitir instruções normativas, regulando os critérios de expedição das certidões.

Na palavra de Martins (2009) essa certidão é documento imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida, e afirma que o artigo em questão foi recepcionado pela Constituição Federal. Arouca (2006) segue o mesmo entendimento, citando, inclusive, Martins em sua obra, mas pondera que a certidão como regra tem sido negada, pois está desaparelhada para atender à exigência legal.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema sindical regulado pela antiga CLT passou por fundamental revitalização. Em seu art. 8º, conforme já apontado, foram inseridos os princípios da não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical⁶, o que vale também para o Ministério do Trabalho.

Um dos efeitos decorrentes dessa repaginada em nosso ordenamento foi a revogação implícita – ou a não recepção – de algumas disposições da própria CLT, como aconteceu com o art. 576⁷, que trata da Comissão do Enquadramento Sindical. Sua manutenção implicaria em clara lesão aos aludidos princípios e por isso restou afastado.

O art. 606, da CLT, por sua vez, define em seu § 1º que:

§ 1º. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio **baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a**

⁶CF | Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

⁷ **Art. 576 - A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio; IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e, VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. § 1º - Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante. (...)**

indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical. (grifo nosso).

É oportuno lembrar que a administração pública direta ou indireta está vinculada ao princípio da estrita legalidade⁸, o que em outras palavras significa dizer que não cabe ao Ministério do Trabalho, como executivo, interpretar normas preenchendo eventuais lacunas. Reforça essa limitação a Súmula nº 677⁹, do STF, editada para evitar excessos que impliquem na intervenção do sistema.

Portanto, sem um órgão oficial de enquadramento sindical é impossível para o Ministério do Trabalho o atendimento da parte final do § 1º, do art. 606, da CLT, e, conseqüentemente, prejudicada a possibilidade de emissão de Certidão de Dívida de contribuição sindical.

O mesmo § 1º atribui ao Ministério do Trabalho competência para baixar instruções normativas para expedição de certidões, o que não foi feito até hoje, revelando o segundo ponto importante para o sistema previsto na CLT. Vale ressaltar que ainda que o órgão ministerial regulamentasse a forma de expedição das certidões ainda haveria a lacuna apontada anteriormente.

Outro aspecto decorre do § 2º, do art. 606: “para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa”, o que nos remete à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

⁸ Constituição Federal de 1988 | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁹ STF | Súmula 677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Para legitimar os privilégios conferidos à Fazenda Pública é indispensável que a inscrição do crédito se revista de liquidez e certeza¹⁰, nos termos da referida lei. Eis que surge outro problema além da incerteza quanto à representação sindical, a liquidez.

Como o Ministério do Trabalho aferiria o valor devido a título de contribuição sindical, considerando a emblemática discussão sobre a tabela da contribuição sindical? Levando-se em conta que, na prática, cada confederação nacional tem sua própria tabela.

Os fatores acima verificados dão conta de que a ideia de manter a competência do Ministério do Trabalho para emissão de Certidões de Débitos de Contribuições Sindicais é juridicamente frágil, pois envolve temas cinzentos como enquadramento sindical, tabela aplicável e até critérios de atualização. Forçoso concluir que, de maneira inevitável, haveria interferência no sistema.

Sobre o assunto, o próprio Ministério do Trabalho já se pronunciou por meio do DESPACHO/CONJUR/MTE/nº 30/2003, nos seguintes termos:

(...) conclui-se, portanto, pela impossibilidade de o Ministério do Trabalho e Emprego emitir certidão de débito de contribuição sindical **tendo em vista que não efetua enquadramento sindical e que, não obstante o art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho não ter sido revogado, sua aplicabilidade encontra-se prejudicada em face da liberdade sindical** preconizada na Constituição Federal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o tema já foi discutido exaustivamente. Apenas para exemplificar, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), em

¹⁰ Lei nº 6.830/1980 | Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. **§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito** e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

São Paulo, considera dispensável¹¹ a certidão executiva, e cabível ação ordinária de cobrança para tratar das contribuições sindicais.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no mesmo sentido, não só reconheceu¹² a dispensabilidade da certidão executiva como também a ação ordinária de cobrança como alternativa eficaz para satisfação do crédito pendente, por tratar-se de meio que garante a dilação probatória e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, tendo em vista o cenário atual, em comparação com a opção do item que trata da aplicação do art. 606, da CLT, essa seria sem dúvida a alternativa mais interessante para as entidades sindicais vindicarem seus créditos, mas não o caminho ideal. A cobrança judicial de contribuições é questão delicada e por isso é recomendável que seja evitada, sendo preferível a cobrança administrativa, amigável.

¹¹ Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO A QUE ALUDE O ART. 606 DA CLT . DESNECESSIDADE. A necessidade de se apresentar a certidão prevista no artigo 606 da CLT era para promover ação executiva e sua redação é anterior à Constituição Federal de 1988. Após a promulgação da atual Constituição , tal dispositivo, entretanto, deve ser examinado à luz do da vedação da ingerência do Estado na organização sindical. Com efeito, há algum tempo o Ministério do Trabalho e Emprego não mais emite certidões de débito de contribuição sindical, **a teor da nota MGB/CONJUR/MTE nº 30/2003, sob a justificativa de que tal certidão implicaria sua intervenção na organização sindical**, documento indispensável para a propositura da ação executiva prevista no artigo 606 , da CLT . Assim, para a cobrança de contribuição sindical, **cabe ao Sindicato promover ação ordinária de cobrança, que propicia ampla dilação probatória, bem como a devida discussão e exame de todos os aspectos formais e jurídicos que envolvem a matéria.** Os fundamentos legais para a ação de cobrança encontram-se no artigo 606 da CLT combinado com o artigo 8º da CLT . Portanto a entidade sindical deve ajuizar ação ordinária de cobrança, e não ação executiva, pois não mais possui título fornecido pelo MTE a ser executado. Desta forma, não está a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil obrigada a apresentar este documento para viabilizar a ação de cobrança. (00026656920125020007 A28 (TRT-2) | Data de publicação: 11/10/2013)

¹² Ementa: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ART. 606 DA CLT 1. **Optando o Sindicato pela ação ordinária de cobrança**, que tem por finalidade a constituição de um título executivo judicial, é descabida a exigência de apresentação de certidão de dívida ativa. **2. A via judicial para a percepção da contribuição sindical não se restringe à hipótese da ação executiva prevista no art. 606 da CLT , sendo possível o ajuizamento de ação cognitiva para o reconhecimento de dívida decorrente do não recolhimento da contribuição sindical.** Precedentes do TST. 3 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 12694220135120040 (TST) - Data de publicação: 20/03/2015)

Sobre o lançamento do crédito tributário, eis um tema intrinsecamente ligado à presente análise, o lançamento¹³ do crédito tributário, observada a natureza tributária da sindical. Diversos julgados¹⁴ da Justiça do Trabalho consideram que as entidades sindicais devem atender ao disposto no art. 605¹⁵, da CLT, para poderem cobrar a contribuição sindical, sob pena de extinção da ação.

Em que pese o posicionamento da Justiça do Trabalho entendemos que esse requisito constitui uma alternativa de ação executória nos moldes dos procedimentos previstos para quaisquer tributos, que abarca a autotutela de um crédito tributário em rito administrativo, não se confundindo, portanto, com a ação cognitiva. Logo, uma ação ordinária de cobrança da contribuição sindical urbana sem prévio edital, por exemplo, seria legítima, em vista das peculiaridades da sindical e da preservação do contraditório e da ampla defesa conferidos ao contribuinte, inclusive quanto à confirmação do enquadramento sindical.

¹³ CTN | Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

¹⁴ ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. **PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. ARTIGO 605 DA CLT.** A jurisprudência prevalecte nesta Corte superior é no sentido de que a ação executiva prevista no artigo 606 da CLT não é o único meio judicial apto à cobrança da contribuição sindical rural, sendo possível a propositura de ação cognitiva para o reconhecimento da dívida tributária a partir das guias de recolhimento emitidas pela CNA. Conforme os precedentes recentes do TST, é desnecessária a emissão de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego acerca da dívida tributária da contribuição sindical rural, autorizando a propositura de ação de cobrança ordinária para o reconhecimento do débito. Por outro lado, considerando que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a **sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário, por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, além da publicação de editais em jornais de grande circulação, como determina o artigo 605 da CLT**, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Com efeito, tendo em vista que, no caso dos autos, a parte autora não procedeu à notificação pessoal do réu, e houve apenas a publicação de editais genéricos, em desacordo com o artigo 605 da CLT, inviável o processamento da ação de cobrança em apreço. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR- 11699-33.2014.5.15.0073, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016)

¹⁵CLT | Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Porém, as entidades sindicais enfrentam sérios embargos a esse respeito, pois parece que foi consolidado entendimento diverso, ou seja, pela indispensabilidade da publicação dos editais antes da cobrança judicial, sob pena de extinção com resolução do mérito.

No final do ano de 2012, por exemplo, o TST publicou notícia¹⁶ propagando que a ação de cobrança de contribuição sindical depende de publicação de edital. A nota está vinculada ao Processo de nº RR 110-36.2010.5.03.0035, em que um sindicato buscava o recolhimento de contribuições sem ter realizado as publicações dos editais.

No caso, o ministro Ives Gandra Martins Filho manifestou em seu voto que a jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, por considerar claríssima a determinação do art. 605, da CLT. **O processo foi julgado extinto com resolução do mérito.**

Examinando detidamente a questão, pode-se identificar que o STF sacramentou esse posicionamento por meio do julgamento do ARE 927722 A GR-ED / DF, envolvendo a Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Apesar dos argumentos apresentados pela CNA no sentido de que por ser pessoa jurídica de direito privado não teria competência para lançar tributo, estando, portanto, impedida de notificar o sujeito passivo para fins de lançamento, a ministra Rosa Weber, relatora do caso, reafirmou em **decisão com repercussão geral** que a atual jurisprudência do Supremo considera que necessária notificação do sujeito passivo, na forma do art. 145¹⁷, do CTN.

¹⁶ Ação de cobrança de contribuição sindical depende de publicação de edital. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, out. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2683426>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁷CTN | Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149

Ainda em relação ao lançamento do crédito tributário, uma dúvida recorrente refere-se ao momento da publicação dos editais de que trata o art. 605 da CLT. O já relacionado ARE 927722 A GR-ED/DF esclarece, conforme a ementa a seguir:

Acresço anotada, no acórdão de origem, para propositura de ação de cobrança, a necessidade de que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil **procedesse à comprovação de que havia CIENTIFICADO O INADIMPLENTE da contribuição sindical rural, de acordo com o art. 605 da CLT.** Isso porque Corte a quo reputou a exigência da notificação como pressuposto de constituição válida do processo (...)

O momento da publicação dos editais é a partir do não recolhimento da contribuição sindical, quando o contribuinte passa a ser inadimplente. A lógica da norma é que se não ocorreu o pagamento, antes de qualquer providência é preciso que a entidade credora oportunize que o contribuinte se manifeste sobre o débito, o pague acrescido dos encargos ou, em última instância, arque com as consequências de uma medida judicial.

Portanto, é preciso que o devedor seja constituído em mora. O edital não pode ser genérico¹⁸ e não afasta a obrigatoriedade de sua notificação pessoal, que constitui requisito cumulativo.

4.10 – Da alteração da natureza jurídica da contribuição sindical pela reforma trabalhista

Com o advento da Lei nº 13.467, publicada em 14 de julho de 2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro subsequente, a contribuição sindical dos empregados e patronal passa a ser facultativa, conforme os seguintes dispositivos:

¹⁸ E, de fato, não há comprovação de que dos editais publicados tenha constado o destinatário da convocação, com especificação das pessoas físicas, não atendendo, portanto, ao requisito da pessoalidade, **tendo o TST, inclusive em julgados em que é parte a recorrente, se posicionado no sentido de que editais genéricos, sem indicação do valor do débito e do destinatário da convocação, e a ausência de notificação pessoal, não constituem o devedor em mora, para fins da ação de cobrança:** (TST - RECURSO DE REVISTA : RR 22435120125030077)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** (NR)

Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional,** ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento** aos respectivos sindicatos.
..... (NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e expressa** prevista no art. 579 desta Consolidação.
..... (NR)

Art. 587. **Os empregadores que optarem pelo recolhimento** da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

Cumprе salientar que, conforme demonstrado exaustivamente no presente trabalho, a contribuição sindical possui natureza tributária, pacificada, inclusive, pela jurisprudência do STF, ou seja, somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação, e para não restar dúvidas segue o precedente abaixo:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. [MI 144](#), Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. [RE 146.733](#), Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). [RE 180.745, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998, 1ª T, DJ de 8-5-1998.] (grifo nosso)

Diante desse entendimento, há fortes indícios relacionados a vício de iniciativa. Evidentemente que a União tem competência para legislar sobre direito tributário, porém, é preciso que as normas sejam interpretadas adequada e sistematicamente.

Conforme dito, a contribuição sindical tem natureza tributária e, como tal, tem sua exigibilidade garantida pelo inciso IV, art. 8º, da Carta Magna. Embora prevista na CLT não se pode negligenciar que a Constituição não apenas a recepcionou como também referendou sua compulsoriedade, o que se depreende da redação da parte final do inciso IV.

A lógica do legislador foi no sentido de garantir a atividade sindical, e, claro, seus deveres, como participação na negociação coletiva, por exemplo. Assim, a partir da Constituinte, a CLT passou a ser a “regulamentação” necessária para um dispositivo de eficácia limitada.

É nesse sentido que a doutrina sustenta o “diálogo das fontes”, pelo qual é entendido que as normas são convergentes, ou, em outras palavras, que as normas conversam entre si. Segundo Benjamin, Bessa e Marques (2009, p. 29), “como ensina Erik Jayme, o diálogo das fontes consiste “na aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes”.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o inciso IV, do art. 8º, da Constituição, garante uma contribuição compulsória e não voluntária, razão pela qual qualquer pretensão de alteração da natureza da contribuição sindical merece ser promovida por meio de Emenda Constitucional.

Ainda que outra hipótese seja considerada, *ad argumentandum tantum*, uma lei ordinária não pode alterar as regras de um tributo e o caminho seria lei complementar.

Reforça essa tese a previsão do art. 217, e de seu inciso I, do CTN, quanto à incidência e exigibilidade da contribuição sindical, valendo ressaltar que o referido

código também foi recepcionado pela Constituição, com a diferença que seu *status* passou a ser de lei complementar.

V - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial está prescrita na alínea “e”, do art. 513, da CLT. O mencionado artigo alude que “aos sindicatos cabe o direito de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais representadas”.

De acordo com o entendimento de Carrion (2009), em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, sua fixação se dá por meio de assembleia convocada através de publicação de edital. A contribuição assistencial comumente é inserida em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em sentença normativa em processo de dissídio coletivo, o que não significa dizer que estes sejam os mecanismos jurídicos aptos à imposição da contribuição assistencial devida pelas empresas. Tanto que o TST assim se manifestou no precedente normativo 119, argumentando que decorre da letra da Constituição Federal ser da competência exclusiva da assembleia geral da categoria fixá-la e não matéria para normas coletivas, sentido que se tem inclinado a jurisprudência.

A mesma CLT dispõe que a contribuição assistencial é aplicada em serviços de interesse do sindicato e no patrimônio da entidade ou pode ter outro destino, desde que aprovado em assembleia geral. Sua destinação refere-se aos serviços prestados pelas entidades sindicais à categoria, sobretudo à celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho ou participação em processo de dissídio coletivo.

Para Martins (2009), trata-se de um “desconto convencional, facultativo, estipulado pelas partes na **norma coletiva** e não compulsória, que seria proveniente de Lei”. (grifo nosso).

Depreende-se da referida afirmação que o referido desconto é estipulado na norma coletiva. Dessa forma, torna-se conveniente mencionar:

A teoria normativa procura explicitar a natureza jurídica na convenção coletiva, não como um contrato, mas sim de acordo como o seu efeito, que será normativo, valendo para toda a categoria e não apenas para os associados do sindicato, sendo extensiva imediatamente a todas as pessoas que estiverem representadas pelos sindicatos. (Martins, 2009, p. 646).

Vê-se, portanto, que a questão é conflituosa dentre os próprios conceitos do autor.

Nesse sentido, afirmar que o pagamento de uma contribuição a um sindicato, mesmo que não voluntária, seja sinônimo de filiação sindical, é ilógico, uma vez que o dispositivo da lei utiliza o termo categoria, pois seu espírito foi o de impor esta obrigação a todos. Do contrário, o legislador usaria o termo “associado”, “filiado” ou outro do gênero se quisesse que apenas estes fossem contribuintes. Ao contrário de ofender a Constituição Federal, tal entendimento a reverencia, colocando-a em consonância com suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V), conforme visto anteriormente.

Segundo Arouca (2006), com apoio de sólida literatura que cita (Octavio Magano, Antônio Álvares da Silva, Éfren Córdova, Oficina Internacional do Trabalho, Arnaldo Lopes Sússekind), “a contribuição retributiva ou de solidariedade não é estranha em outros países, como na Argentina, na Alemanha, em Honduras, na Colômbia, no Equador, no Panamá, na Suíça”, citando a seguir Sússekind, que declara:

A cobrança dessa quota ou cânon vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou arbitragem. Na Suíça e na Turquia as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam *erga omnes*, só beneficiando os não associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato. (SÚSSEKIND (1991) Apud AROUCA, 2013, p. 206 e ss.)

Como se pode ver, a contribuição assistencial vem legitimada na norma legal e não encontra óbice válido, conforme entendimento exarado por Arouca (2006). De fato, o art. 513 da CLT, com luminar clareza, prevê que são prerrogativas do sindicato “e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas”. Os entendimentos de modo diverso, no entanto, carecem de sustentáculo lógico jurídico razão pela qual adotamos a corrente que vê a contribuição assistencial como obrigatória à toda a categoria.

Impende destacar que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editada recentemente, estabeleceu em seu art. 611-B que:

Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Na esfera judicial, o entendimento também é divergente, como é verificado em constantes julgados dos tribunais trabalhistas, a exemplo da decisão proferida em ação de cumprimento promovida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Similares de São Paulo, em face da empresa Acarexe Alimentos Ltda. que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, registrado sob o número 02697200200502004.

A contribuição assistencial fixada em norma coletiva é devida por todos os integrantes da categoria, não somente pelos associados da entidade sindical. **As vantagens conquistadas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Baseados no entendimento do juiz Valdir Florindo, os juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) condenaram o Sanduba Buffet Ltda. a descontar a contribuição assistencial de um empregado, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região. A entidade entrou com uma Ação de Cumprimento junto à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo cobrando o pagamento de contribuições não pagas pela empresa. (grifo nosso).**

Em que pese o processo acima tratar-se da contribuição assistencial devida pelos empregados, a tese é exatamente igual à aplicada para as empresas, conforme exterioriza a legislação. De resto, primando pela boa lógica jurídica, entende-se que o espírito do legislador é claro no sentido de que as contribuições assistenciais são devidas por todos da categoria profissional ou econômica, quer sejam associados ou não associados, sem qualquer distinção.

Já o entendimento do TST demonstra-se consolidado no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que **reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização**, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR - 3803/2004-202-02-40, 7ª T, **Rel. Ministro PEDRO PAULO MANUS**, publ. DJ - 06/06/2008). No mesmo sentido: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, em março de 2017, o STF considerou inconstitucional a cobrança da contribuição assistencial de empregados não sindicalizados, em decisão com efeitos de repercussão geral, com base no fundamento constitucional da liberdade de sindicalização.

A proposta pela repercussão geral foi do relator do ARE 1.018.459, ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado por todos os ministros da corte, com exceção de Ricardo Lewandowski e da presidente Carmen Lúcia, que não votaram no plenário virtual. Agora, a decisão valerá para os demais casos similares analisados pelo Judiciário, afetando, inclusive, os interesses das entidades patronais, em virtude do princípio da simetria.

Em relação ao mérito destacam-se os seguintes trechos:

A interpretação do artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) deve ser feita à luz da Constituição da República de 1988, que consagra os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (art. 5º, inciso XX; e art. 8º, inciso V).

(...)

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

VI - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A contribuição confederativa encontra guarida no art. 548, alínea "b", da CLT e no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, que estabelece ser "livre a associação profissional ou sindical", mas que para isso:

A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do Sistema Confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Tal contribuição é obrigatória para toda a categoria e não apenas para os filiados ao sindicato. A contribuição confederativa destina-se ao custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical, composto de sindicatos, federações e confederações. Martins (2009) a vê como voluntária, e Arouca (2006) entende como compulsória a toda categoria por imposição constitucional, ressalvando que, para sua eficaz finalidade, há a necessidade de filiação do sindicato à federação e desta à confederação.

Grandes foram as controvérsias sobre sua natureza jurídica. Sússekind (2004) qualifica-a como *sui generis*, que tem características de tributo. Contrariamente, Nicácio (1993 e 1999) a considera contribuição instituída pelo

próprio sindicato através da assembleia geral, como uma prestação pecuniária compulsória, abrangendo toda a categoria, econômica ou profissional, em decorrência da atribuição de parcela de poder de império do Estado. Magano (1993), por seu turno, diz que “a contribuição confederativa não depende da lei, mas de fixação por parte das assembléias sindicais, no exercício de seu poder autônomo(...).”

Contudo, o STF decidiu no sentido de que a contribuição confederativa só compulsória apenas aos associados, conforme pode ser visto a seguir:

Contribuição confederativa instituída pela assembleia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 –, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. RE – 198092/SP, rel. Min. *Carlos Velloso*, DJ 11.10.1996, p. 38.509.

E o mesmo STF, em julgado no ano seguinte, negou à contribuição confederativa natureza tributária:

Contribuição Confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical, consagrado na Carta da República. (Supremo Tribunal Federal. RE 189443-1, rel. Min. *Ilmar Galvão*, DJU 11.4.1997, p. 12.208).

O STF sacramentou o assunto com a edição da Súmula nº 666, dispondo exatamente que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (DJ 9, 10 e 13.10.03)”, sentido este que já era defendido por boa parte da doutrina, e ganhou maior força após os julgados e a súmula do STF.

Porém, ainda há quem discorde de tal posicionamento, como é o caso de Antônio Nicácio que apresenta aprofundado estudo através de parecer sob encomenda da FecomercioSP, exposta na forma de anexo.

Destarte, em razão de reiterados julgamentos sobre o tema, conforme precedente representativo transcrito, Súmula nº 666 foi convertida em 2015 na Súmula Vinculante nº 40:

Precedente Representativo

"A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical - C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato." (RE 198092, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 27.8.1996, DJ de 11.10.1996) (grifo nosso).

Súmula Vinculante 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

VII - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A contribuição associativa, costumeiramente chamada de mensalidade sindical, é devida pelos associados ao sindicato, de modo que se trata de obrigação voluntária, conforme unanimemente afirma a doutrina sobre o assunto, decorrente do ato espontâneo da empresa, ou empregado, de se associar à entidade sindical. A previsão legal desta contribuição está na alínea "b", do art. 548, da CLT, que dispõe que o patrimônio sindical é constituído das contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais, ou seja, pode ter previsão tanto em um como em outra, no que concerne aos estatutos e às assembleias gerais.

Cumprе esclarecer que o fundamento da lei para esta contribuição difere do embasamento para a contribuição confederativa já que esta, conforme visto, está

calçada pelo inciso IV, do art. 8º, da Carta Magna. São dois os requisitos exigidos para sua cobrança: filiação sindical e previsão estatutária. Uma vez que a empresa se filia a um sindicato, adere automaticamente às normas estatutárias, devendo contribuir com a mensalidade, se assim estiver estipulado. Seu destino é a manutenção dos serviços prestados exclusivamente aos associados.

A contribuição associativa é uma espécie de mensalidade cobrada pelos sindicatos apenas de associados, os quais obtêm benefícios especiais decorrentes da associação, como por exemplo, descontos em serviços, cursos, planos especiais de viagens, estadia em hotéis, dentre outros. Só é obrigatória para os associados.

Não tem natureza tributária, mas sim de contribuição de natureza privada. Conforme ensina Martins (2009) que a contribuição associativa não é exatamente uma contribuição por que não possui natureza jurídica tributária, de tal forma que o prazo prescricional desta é do Código Civil, ou seja, 10 anos, conforme dispõe o art. 205, justamente por ser questão de natureza privada e não o CTN. Sobre esta contribuição, a doutrina e jurisprudência são pacíficas, no sentido aqui exposto, o que torna desnecessário considerações adicionais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a preocupação direcionada ao estudo das contribuições sindicais patronais, cujos princípios norteadores foram apregoados pela Constituição Federal de 1988, repercutindo assim diversas interpretações sobre a matéria e tornando-a um assunto polêmico, ao ser interpretado sistematicamente com as normas contidas na CLT.

Os direcionamentos políticos movidos por anseios ideológicos no país resultaram na inversão da ordem lógica das coisas criando uma disparidade entre princípios e normas, que apenas para explicitar melhor a questão faz-se necessário realizar uma simples interpretação etimológica da palavra princípio, definida pelo dicionário como sendo: começo, início, razão, base, preceito ou regra. Nesse sentido, nota-se que o que deveria preceder às normas seriam os princípios, e não o contrário, pois estes são a base de uma estrutura segura e aplicável. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, alguns princípios surgiram 45 anos após as normas, outros foram recepcionados, mas, aqueles que inovaram, como o princípio da não intervenção estatal, desencadeiam indagações quanto a sua aplicabilidade, pois a questão é identificar o que conflita ou não com os preceitos constitucionais.

Assim, percebe-se a necessidade de atualização da matéria, em especial das normas contidas na CLT, para adequar a lei aos preceitos constitucionais, de modo que não dependam tanto do Poder Judiciário para definir ou esclarecer as normas relacionadas ao tema, devendo o poder legislativo cumprir o seu papel. Por oportuno, vale enfatizar que os conflitos existirão, ainda que as normas sejam extremamente claras.

Já em relação à aceitação social das contribuições sindicais no Brasil, se fosse realizada uma pesquisa com a classes trabalhadora e empresarial sobre a concepção em relação ao tema, o resultado seria extremamente desconfortável para as entidades sindicais em geral. Isso porque trata-se de tese completamente antipática aos “representados” das duas classes acima.

A visão crítica sobre o sistema no mais das vezes é construída pelo próprio desconhecimento sobre a matéria e pela queixa comum a todo contribuinte: a alta carga de tributação no país. Por outro lado, do ponto de vista jurídico, defende-se que as espécies de contribuições sindicais vigentes são legítimas, nos termos aqui expostos, apesar das disparidades de entendimentos sobre as principais contribuições.

Tendo isso em mente e, valendo-se da vivência profissional no Departamento Sindical da FecomercioSP, a autora tratou do tema das contribuições sindicais com o intuito de esclarecer seus conceitos de forma singela e objetiva e para expor, em outras palavras, que as aparentes injustiças não podem ser suprimidas por interpretações díspares das normas, sob pena de abalar as estruturas do Poder Normativo do Estado Democrático de Direito, na medida em que leis podem deixar de ser cumpridas, acobertadas por frágeis interpretações.

Dessa forma, torna-se clara a necessidade de reforma do Direito Sindical. A exemplo de outros ramos do direito, que merecem profundas alterações, o que se viu foi que a legislação vigente, seguida dos antagônicos entendimentos aqui apresentados, tem gerado sérias complicações a seus destinatários, representantes e representados.

De um lado, afeta profundamente as relações de trabalho e empresariais, seja pelos encargos impostos, seja pelas incontáveis demandas judiciais, a troco de um retorno ineficiente, de um modo geral, por parte daqueles que deveriam representar os interesses da categoria, os sindicatos, conforme preconiza a lei, fornecendo os meios para tal. Por outro lado, os meios ditados na lei deixam de ser cumpridos pela maioria, desguarnecendo, limitando ou quase anulando a capacidade do sindicato de representar as empresas.

Por essas razões, uma reforma sindical que torne as leis em questão mais claras é imprescindível, definindo cada passo e modificando o atual sistema que se mostra falho.

Defende-se aqui que os sindicatos são extremamente importantes para as empresas e as empresas para os sindicatos. O sindicato é constituído por um empresário do ramo, o qual pretende representar, o que o torna qualificado para esta batalha, já que tem plenas condições de enxergar os anseios da categoria, fazendo frente ao poder estatal.

Nesse sentido, o espírito da lei é válido e certamente executável, se, porém, houver uma nova roupagem, mais transparente, no que concerne às contribuições sindicais para que o judiciário deixe de proferir decisões tão contraditórias sobre o assunto e, é claro, para que os doutrinadores se aproximem de um consenso.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.
- AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.
- BARRETO, Gláucia; ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar/jurisprudência**. 34. ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2007
- COELHO, José Washington. **Sistema Sindical Constitucional Interpretado**. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.
- MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1993.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Comentário à CLT**. São Paulo: LTr, 2007.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições Sindicais, Direito Comparado e Internacional, Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2005.
- NICÁCIO, Antônio. **Primórdios do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.
- NICÁCIO, Antônio. **Legislação Trabalhista – Previdenciária e Sindical – informações esclarecimentos – comentários. Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo: nº 77, 1993. **Primórdios do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.
- NICÁCIO, Antonio. **Parecer sob encomenda da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2004.
- REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SAFFRAIDER, Luiz Fernando. **Entidades Sindicais – Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PESQUISA DE CAMPO

Departamento Jurídico da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)

“Cadernos Fecomercio”, Super Simples: A obrigatoriedade da Contribuição Sindical Patronal , Edição Especial. São Paulo, n. 39, nov. 2007.

“Teses”, Revista da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, n. 38, jul. 2001.

PESQUISAS NA INTERNET

Ação de cobrança de contribuição sindical depende de publicação de edital. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, out. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2683426>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Sistema Sindical Brasileiro. **Sicomércio Petrópolis**, Petrópolis. Disponível em: <<http://sicomerciopetropolis.com.br/sistemasindical.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ANEXO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 666 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Nicácio*

O Direito é uma ciência complexa, e mais complexa, ainda, do que o próprio direito, é a sua aplicação. Às vezes, até os Ministros do Supremo Tribunal Federal erram na aplicação de lei. *Errare humanum est*, já diziam os romanos. A Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal editada no ano de 2004, reza:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao Sindicato”.

Além de ser evidentemente inconstitucional, como adiante se provará, demonstra evidente falta de bom senso jurídico. O sindicato, apesar de ser uma associação *sui generis*, é entidade, como as demais associações, sem finalidade lucrativa. O art. 8º, *caput*, da Constituição, prescreve que *é livre a associação sindical*.

É pessoa jurídica de direito privado, regida pelo seu estatuto (Art. 8º, I, CF). Nesse ato constitutivo, é prevista a contribuição que só os sócios devem pagar à entidade, como em qualquer outra associação. Trata-se de importância que os sócios pagam à entidade, conhecida como mensalidade, para manterem a condição de associado. O valor e o prazo de pagamento são estabelecidos por normas jurídicas *interna corporis* do Sindicato, no respectivo estatuto.

Assim, não é necessária lei para criá-la ou fixá-la. Os futuros sócios, ao fundarem a entidade, já estabelecem as normas jurídicas que a regerão. Trata-se de auto-regulamentação e auto-gestão. A Súmula nº 666 diz que a contribuição sindical confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos

associados (filiados) e não dos integrantes da categoria, *como estabelece o dispositivo constitucional*. Dispõe o art.102 da *Lei Magna*:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

A guarda significa: evitar que seja descumprida e desrespeitada. O descumprimento ou desrespeito consiste, além de outras hipóteses, em distorcer, flagrantemente, os seus termos, na sua aplicação.

Quando a Constituição prescreve que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município” (art. 29, VII), ninguém pode alterar o percentual, por achar que os Vereadores não merecem, e reduzi-lo para três por cento, por exemplo.

Preceitua o art. 8º, inciso IV, da Constituição:

IV –...”a assembleias geral fixará a contribuição que se tratando de categoria profissional, será descontada, em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.” (grifei)

O inciso II, do mesmo artigo prescreve:

II –...”é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.”(grifei)

O art.582 da CLT dispõe que os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus *empregados* à contribuição sindical por estes devida. A regra é a mesma em relação à contribuição confederativa, conforme previsto no inciso IV, do art. 8º, acima transcrito. Quando o dispositivo constitucional diz que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição será descontada, em folha, é lógico e evidente que está se *referindo ao empregado* e não ao sócio de sindicato, pois ele paga e não recebe.

Quando o art. 8º, inciso II faz referência à *categoria econômica* é óbvio que está aludindo a todas as empresas e não somente às sócias do sindicato. Além disso, o sindicato representa os integrantes da categoria e não apenas os sócios.

Por essa razão é que se diz que a associação sindical é *sui generis*, eis que as demais associações representam tão-somente os sócios. Prescreve o inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal:

III – “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais e administrativas”.
(grifei)

Ainda, o sindicato pode impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus membros e dos integrantes da categoria (art. 5º, inciso LXX, letra *b*, combinados com o art. 8º, III). Acresce que, conforme o art. 8º, inciso VI, é *obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*, que abrange não só os associados, como também toda a categoria. Destarte, o sindicato presta serviço não apenas aos associados, mas também à categoria. Se os integrantes da categoria e os sócios dos sindicatos recebem os mesmos benefícios, é absurdo dizer que somente os associados devem pagar a contribuição e, ainda, a contribuição estatutária, para a manutenção da entidade, que é devida mensalmente, e por isso denominada mensalidade.

É claro desrespeito afirmar que os constituintes nela inseriram disposição, não só semelhante, mas idêntica, da mesma natureza, de norma jurídica *interna corporis* de uma entidade privada. Faltou bom senso jurídico, *data venia*, aos Ministros da Corte Suprema. A interpretação dada ao inciso IV, do art. 8º, da Lei Magna, é evidentemente inconstitucional. A organização sindical brasileira tem como fundamento as categorias econômica (empregadores) e profissional (empregados). Assim foi instituída e assim está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. Todo sindicato tem como base uma categoria específica ou genérica.

A contribuição confederativa aplica-se à categoria, conforme está expressamente previsto no art. 8º, inciso IV, da Constituição. Trocar a palavra *categoria* por *filiado* não pode ser interpretação, *mas sim alteração de dispositivo legal*, cuja competência é do Congresso Nacional.

Andrei Marmor, professor de Direito da Universidade de Tel-Aviv, organizou uma coletânea de estudos sobre a interpretação de diversos juristas, em livro denominado “Direito e Interpretação” (Ensaio de Filosofia do Direito), que foi editado em português pela editora Martins Fontes, em outubro de 2000.

O primeiro ensaio – “Interpretando a Interpretação” – é do jurista Michael S. Moore, Professor Titular de Direito e Professor Titular de Filosofia da Universidade de Pensilvânia. Do seu estudo, é o seguinte trecho:

“A interpretação de uma elocução – em um romance, sonho, lei ou texto sagrado – é válida nesse modelo se, e apenas se a interpretação corresponde à intenção com que foi produzido o enunciado. Não há questão nenhuma no caso quanto a criar algo por meio de interpretação, cuja validade torna-se, então inexplicável. Em vez disso, uma interpretação é válida apenas se se descobre a verdadeira explicação de por que o texto foi produzido. Tal explicação não cria nada, ela reproduz o objeto da intenção que deu origem à elocução”. (pág. 8)

A Súmula criou aquilo que não está na norma e, portanto, não é válida a interpretação dada à disposição constitucional. Ademais, trouxe para os sindicatos um grande problema que é a filiação dos membros da categoria. Se eles não se associarem, apesar de terem os mesmos direitos e benefícios dos sócios, não precisarão pagar a contribuição sindical confederativa, segundo a Súmula. É apodítico que não se tornarão sócios, para não recolherem a contribuição, enfraquecendo, destarte, o movimento sindical. Conforme escreve *José Washington Coelho*:

“A contribuição da categoria ou confederativa é instituída pela própria Constituição, ficando, com a assembleia geral, a competência para fixar o seu valor.” (“Sistema Sindical Constitucional Interpretado”; ed. Res. Tributária, 1989, pág. 56)

Tem razão o autor, eis que disposição constitucional não diz que compete ao sindicato instituir a contribuição, mas sim fixar o seu valor. A Súmula desprezou, também, toda a doutrina; além de *José Washington*, há *Octávio Bueno Magano*, citado pelo autor; *Arnaldo Sússekind* (“devida por todos os membros da respectiva categoria”), in “Comentários a Constituição”, ed. Freitas Bastos, 2º Vol., pág. 47;

Pinto Ferreira, “Comentários a Constituição Brasileira”, ed. Saraiva, 1º vol., pág. 266; *Manuel Gonçalves Ferreira Filho* (“mas adotado pelo Sindicato, onera toda a categoria”), in “Comentário Constituição Brasileira, de 1988”, ed. Saraiva, vol. 1, pág. 106; *Antonio Nicacio* (“abrangendo toda a categoria”) in “Primórdios do Direito Tributário Brasileiro”, ed. LTr, pág. 127; *Amauri Mascaro Nascimento*, “Direito Sindical”, ed. Saraiva, pág. 221).

Diante do exposto, que vemos que há quem defenda que a Súmula é inconstitucional, ferindo direito líquido e certo do sindicato, da federação e da confederação sindical. O problema processual que surge é como conseguir revogar a Súmula. Não existe remédio específico. A Súmula é um ato normativo, como a lei. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prescreve que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito. Se a lei pode ser inconstitucional, a Súmula também. *Atualmente, não há dúvida que de decisão judicial cabe mandado de segurança.* O inciso LXIX, do art. 5º, dispõe que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.”

Tendo legítimo interesse para propor ação, as confederações sindicais, pois a Súmula afeta diretamente o Sistema Confederativo da Representação Sindical (Constituição, arts. 103, IX, e 8º, IV), visto que a contribuição confederativa é para a seu custeio.

* Antônio Nicácio (1924-2008) foi um grande jurista que em muito contribuiu para o modelo tributário vigente atualmente, tendo sido julgador do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), membro da Secretaria da Fazenda, e diretor do Departamento Jurídico da FecomercioSP durante anos, além de outras importantes atividades no âmbito jurídico.